

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Itamar Serpa)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e concessão de linhas especiais de crédito na aquisição de caminhões para utilização no transporte de cargas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os caminhões de carga, independentemente do porte, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias nas rodovias brasileiras, quando adquiridos por profissionais autônomos.

Art.2º - A isenção do IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

Art. 3º - A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O IPI incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



61076B5655

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional autônomo, sem que tenha sido efetivamente adquirido veículo com o benefício previsto nesta lei, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por aquele ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado.

Art. 8º As instituições financeiras da União concederão linhas especiais de financiamento para os veículos adquiridos com o benefício previsto nesta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas a União concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de automóveis pelos taxistas e deficientes físicos, com reflexos sociais e econômicos extremamente positivos.

Na mesma linha, o presente projeto de lei visa a conceder isenção do IPI também para os motoristas profissionais autônomos na aquisição de caminhões, para utilização exclusiva no transporte de cargas no território nacional.



61076B5655

A proposição obriga ainda as instituições financeiras oficiais a abrirem linhas especiais de financiamento para a aquisição de caminhões com o benefício aqui previsto.

Por se tratar de proposta de grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ITAMAR SERPA



61076B5655

ArquivoTempV.doc



61076B5655